



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.000350/00-37
Recurso nº 229.886 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.912 – 3ª Turma
Sessão de 08 de março de 2012
Matéria FINSOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOCALIZA RENT A CAR S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991/

RESTITUIÇÃO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA “T R D”. PARCELAMENTO FINSOCIAL. PERÍODO ENTRE 04 DE FEVEREIRO E 29 DE JULHO DE 1991. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ATINGIDO.

O Direito de restituição relativamente aos juros pagos com base na “T R D” constituiu-se a partir da edição da Instrução Normativa nº 32/97, contando a partir de então, prazo de 5 (cinco) anos para a Contribuinte insurgir-se em pleito de restituição sobre o referido período citado na IN 32.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial contra o Acórdão exarado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de então, fls. 139/147 provendo por unanimidade o Recurso Voluntário da Contribuinte entendendo existir crédito restituível referente aos juros de mora calculados pela TRD sobre o parcelamento de FINSOCIAL ocorrido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 com pedido formalizado em 13.01.2001.

O Acórdão contém a ementa:

JUROS DE MORA CALCULADOS PELA "T R D" PERÍODO ENTRE 04 DE FEVEREIRO E 29 DE JULHO, DE 1991.

ILEGALIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Os valores pagos a título de juros de mora, calculados pela Taxa Referencial Diária (TRD), referentes ao período entre 04 de fevereiro 29 de julho, de 1991, podem e devem ser restituídos ao titular do direito de fazer crítica a sua restituição ou compensação. Jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Aduz a Recorrente que o fundamento da Col. 2ª Câmara Julgadora declarando a existência do crédito é insubsistente, em face da decadência pelo descumprimento do prazo quinquenal que entende ser o aplicável.

Registra haver conflito legal na decisão recorrida entre os arts. 165, inc. I e 168, inc. I, ambos do CTN, assim transcritos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no par. 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação

tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos,

contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.”

Demonstra que o ponto fulcral da questão é o prazo que o contribuinte dispõe para pleitear a restituição dos valores, aduzindo dissonância com os artigos supra mencionados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

Nas fls. 170/172 Despacho nº 302-0.158, com o qual concordo, reconhecendo a tempestividade e a divergência do Recurso.

Os argumentos trazidos pela Fazenda dizem respeito à contagem do prazo em pedido de restituição efetivado na data de 13.01.2000 relativo a valores pagos a título de TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É necessário examinar se transcorridos em torno de nove anos dos recolhimentos, a ora Recorrida faria jus ao ressarcimento, conforme decidiu a Câmara *a quo* mesmo que com fulcro na IN 32/97, que afasta a incidência da TRD precisamente no período contido nesta discussão abrangendo fatos materializados há seis anos de sua edição que ocorreu em 10.04.1997, DOU pag. 7.124.

Enfrento nesse passo, aspecto não abordado pela decisão recorrida, explicitamente, quanto à decadência ou não do direito buscado pela Contribuinte cuja articulação principal deste Recurso Especial centra argumentos na direção de que prescreve em cinco anos o direito de pedir restituição do encargo relativo à TRD, contados a partir da data da produção dos efeitos da Lei nº 8.383/91, segundo decisões da Terceira Câmara do Segundo Conselho de então. (fl. 150)

É evidente e de todos sabido, que na época em que foi pleiteado o pedido de restituição dos valores objeto destes autos, ou seja, em 13.01.2000, estava consolidado o entendimento da Primeira Seção do E. STJ no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Essa consideração não se adéqua totalmente ao caso sob comento por não tratar-se de tributo pago a maior ou indevidamente, entretanto, serve de norte para amparar o conceito de dez anos como ampliação justificada para recolhimentos indevidos efetuados a título de TRD.

Entendo não ser cabível o prazo do art. 168 do CTN, visto que a Instrução Normativa nº 32/97 é por si só explicativa. Até porque, urge desconsiderá-lo, pois da data da Instrução de 1997 ao ano de 1991 contam-se **6 (seis) anos**, ou seja, se o mesmo fosse procedente, a Instrução estaria alcançando fatos pretéritos em prazo superior a cinco anos.

O prazo prescricional de cinco anos, no meu entendimento, operou-se a contar de edição da IN 32.

Inclusive, amparo-me também no voto do Conselheiro Sérgio Gomes Velloso do Segundo Conselho de Contribuintes de então, acolhido unanimemente no Acórdão nº 201-78.658 do Processo nº 13827.000057/99-22, que decidiu ser o ponto inicial da contagem desse prazo em comento a edição da referida Instrução Normativa, abrangendo desta forma a época que a Contribuinte pleiteou, assim ementado:

“PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRD.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e determinado pela IN SRF nº 32/97, incabível a exigência de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

PARCELAMENTO.

Os valores recolhidos em pagamento de débitos parcelados cujo saldo devedor foi atualizado pela TRD no mesmo período devem ser revistos para excluir referida taxa no período citado.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic."

Recurso provido em parte."

Saliento também fragmento da decisão transcrita em que o então Eminente Conselheiro refere-se à contagem do prazo em questão:

"(...) Logo, tratando-se de pedido de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de PIS efetuado com a inclusão da TRD como fator de correção monetária, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido, posteriormente, objeto da IN SRF nº 37, de 1997, o mesmo deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação deste ato administrativo. (...)"

Isto posto, conheço do Recurso Especial e não lhe dou provimento, tendo em vista a inaplicabilidade do entendimento aduzido pela Fazenda no caso vertente, em razão da tempestividade do pedido de restituição da Contribuinte e da expressa autorização a esse requerimento contida na Instrução Normativa SRF nº 32 de 09 de abril de 1997.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva